



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.909714/2016-46</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1102-001.751 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 30 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | WORLEYPARSONS ENGENHARIA LTDA                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CISÃO.

Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada cujo crédito utilizado é Saldo Negativo da CSLL, período de apuração 16/01/2010 a 31/12/2010. Por bem resumir o litígio peço vênica para reproduzir o relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 256 e ss):

**1 DESPACHO DECISÓRIO**

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 113809678, emitido eletronicamente em 05/04/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n° 25540.61871.220812.1.7.03-9026.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:  
255406187122081217039026 274362647715121513035923

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo da CSLL, período de apuração 2010.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

| Parcelas de crédito | IR Exterior | Retenções fonte | Pagamentos | Estim. comp. SNPA | Estim. Parceladas | Demais estimativas | Soma parc. cred. |
|---------------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|--------------------|------------------|
| PerDcomp            | 53.354,63   | 1.305.392,81    | 907.700,82 | 0,00              | 0,00              | 0,00               | 2.266.448,26     |
| Confirmadas         | 53.354,63   | 1.050.819,74    | 907.700,82 | 0,00              | 0,00              | 0,00               | 2.011.875,19     |

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.269.448,26. CSLL devido(a): R\$ 1.669.955,46.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 599.492,80.

Valor na DIPJ: R\$ 599.492,80.

No despacho, foi reconhecido R\$ 341.919,73.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

**2 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

O interessado tomou conhecimento do despacho decisório, em 15/04/2016, e apresentou manifestação de inconformidade, em 16/05/2016, na qual alegou que:

1. Em 31/12/2009, a WorleyParsons do Brasil Engenharia Ltda.- empresa investida da WorleyParsons South America Holding Pty Ltd. e da Worley Parsons SPV1 Pty Ltd. - assinou com a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., o contrato de compra de 100% das ações da Manifestante, então denominada CNEC Projetos de Engenharia S.A;
2. A conclusão do negócio ficou condicionada à versão, por cisão parcial para a Manifestante, do acervo patrimonial correspondente às atividades de engenharia do grupo vendedor, acervo este que era então de titularidade de outra empresa do grupo, então

denominada CNEC Engenharia S.A. e atualmente denominada CNEN Projetos de Engenharia S.A.;

3. A cisão parcial da CNEN veio a ser aprovada em 15/01/2010 (anexo 3) e a efetivação da venda das ações da Manifestante à WorleyParsons do Brasil Engenharia Ltda foi realizada em 23/02/2010;

4. Depois de referida cisão, duas empresas passaram a coexistir: a empresa cindida CNEN (CNPJ nº 61.564.639/0001-94), ainda controlada pelo grupo Camargo Corrêa, e a Manifestante (CNPJ nº 11.050.205/0002-06), que em 31/03/2011 mudou sua denominação social para CNEC WorleyParsons Engenharia S.A.;

5. Em 30 de junho de 2011, a Manifestante incorporou sua quotista majoritária WorleyParsons Brasil Engenharia Ltda;

6. A totalidade dos valores retidos não homologados pelo Fisco dizem respeito a retenções que foram realizadas no âmbito de contratos de prestação de serviços que, após a reorganização societária, foram transferidos para a Manifestante;

7. A origem do problema reside no fato de os tomadores de serviços não terem informado nas suas DIRF, o CNPJ da Manifestante, empresa efetivamente sucessora nos referidos contratos após reorganização societária que ocorreu em 2010;

8. A exemplo das operações realizadas com a Petrobrás (CNPJ nº33.000.167/0001-01), onde a retenção não reconhecida foi de R\$ 156.741,04, cuida-se de valor de CSLL retida à alíquota de 1 % sobre as notas fiscais 1753, 1754, 1756 e 1757, comprovadas por meio da DIRF apresentada, tendo como beneficiária a CNEN Projetos de Engenharia S/A, CNPJ: 61.564.639/0001-94;

9. No caso das operações com a Refinaria Abreu e Lima (CNPJ nº 09.474.270/0001-09), onde a retenção não reconhecida foi de R\$ 46.861,22, trata-se de retenção de CSLL pela prestação de serviços do consórcio CNCC - Camargo Correa - CNEC, onde a recorrente tem uma participação de 10%, conforme NF 8 e 9, retenções que foram informadas na DIRF apresentada pela fonte pagadora, tendo como beneficiária a CNEN Projetos de Engenharia S/A, CNPJ: 61.564.639/0001-94;

10. Coloca à disposição sua contabilidade, para fins de diligência, de forma a se verificar que os valores pagos à Manifestante foram descontados do valor da CSLL, gerando direito de a Manifestante computá-los no cálculo do saldo negativo de 2010;

11. O Fisco tem acesso às informações fiscais da cindida (CNEN) para verificar que esta não se utilizou de quaisquer dos valores discutidos nesta Manifestação de Inconformidade;

12. As notas fiscais emitidas pela contribuinte (da qual a Manifestante é sucessora), com a indicação da retenção, são suficientes para comprovar seu direito creditório;

13. O despacho decisório é nulo, por ofensa ao art. 142 do CTN, eis que a autoridade fiscal não buscou a verdade material dos fatos, baseando-se tão somente nas informações eletrônicas constantes dos sistemas da RFB;

14. Requer a realização de diligência, para que as autoridades fiscais verifiquem *in loco* o fato de que a contribuinte teve os valores de IRPJ retidos pelas fontes pagadoras, assim como devidamente declarado pela contribuinte.

Para comprovar o alegado, a recorrente juntou aos autos:

- Ata de Cisão (fls. 22-106);

- Protocolo de Cisão (fls. 107-224);
- Cópia das NF 1753, 1754, 1756 e 1757;
- Instrumento de Constituição do Consórcio CNCC - Camargo Correa - CNEC, representada pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, CNPJ 61.522.512/0001-02 (fls. 229-232).

É o relatório.

A decisão de primeira instância (Acórdão n. 102-002.986 – 1ª Turma/DRJ02, e-fls. 256 e ss) indeferiu o pleito. Entendeu que, como as notas fiscais apresentadas foram expedidas para a PJ cindida (CNPJ 61.564.639/0001-94), em 04/01/2010, portanto, antes da data de aprovação da cisão cuja operação foi aprovada em ata de assembleia de 15/01/2010, de acordo com o regime de competência, deve-se manter a responsabilidade para a realização da receita, na pessoa da PJ cindida, a quem é atribuída a obrigação de apurar a CSLL devida na data da cisão da empresa.

Cientificada em 07/10/2022 (e-fl. 274), da decisão de Primeira Instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 28/10/2022 (e-fl. 276), em que repete os argumentos da Impugnação, alegando que os contratos que deram origem às notas fiscais emitidas pela CNEC Engenharia S.A. estavam sob a responsabilidade da Recorrente, por sucessão e em razão da cisão parcial daquela empresa, com data base em 31 de dezembro de 2009. Nos seus termos:

(...)

Com o devido respeito, a Recorrente entende que o Acórdão recorrido deve ser integralmente reformado. Ao contrário do que afirmado na decisão, a Recorrente comprovou cabalmente que os contratos que deram origem às notas fiscais emitidas pela CNEC Engenharia S.A. estavam sob a responsabilidade da Recorrente, por sucessão e em razão da cisão parcial daquela empresa, com data base em 31 de dezembro de 2009. E, justamente por isso, a Recorrente foi quem reconheceu o recebimento dos valores faturados por meio das referidas notas fiscais, com o desconto dos tributos incidentes, dentre os quais a CSLL, objeto da presente discussão.

(...)

Em 31 de dezembro de 2009, a WorleyParsons do Brasil Engenharia Ltda., empresa investida da WorleyParsons South America Holding Pty Ltd. e da Worley Parsons SPV1 Pty Ltd., ambas localizadas na Austrália, assinou com a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. o contrato de compra de 100% das ações da Recorrente, que era então denominada CNEC Projetos de Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 11.050.205/0001-06.

Naquele momento, a Recorrente era pessoa jurídica recém-constituída pelo grupo vendedor. A conclusão do negócio ficou condicionada à versão, por meio de cisão parcial, para a Recorrente, do acervo patrimonial correspondente às atividades de engenharia do grupo vendedor, acervo este que era então de titularidade de outra empresa do grupo, então denominada CNEC Engenharia S.A.<sup>1</sup>, inscrita no CNPJ sob n.º 61.564.639/0001-94.

A cisão parcial veio a ser aprovada em 15 de janeiro de 2010, no entanto, com data base de 31 de dezembro de 2009. Ou seja, todo acervo patrimonial correspondente às atividades de engenharia da CNEC Engenharia S/A. existente em 31 de dezembro de 2009 foram vertidos, isto é, transferidos à Recorrente, recém-constituída com o fim de receber tal acervo.

(...)

Após referida cisão, duas empresas passaram a coexistir, com atividades independentes: a empresa cindida parcialmente CNEC Engenharia S.A. (CNPJ nº 61.564.639/0001-94), ainda controlada pelo grupo Camargo Corrêa e a Recorrente (CNPJ nº 11.050.205/0001-06), que em 31 de março de 2011 mudou sua denominação social para CNEC WorleyParsons Engenharia S.A.

(...)

Esses breves comentários são de extrema relevância para o deslinde do presente caso, uma vez que a totalidade dos valores retidos não homologados pelo fisco dizem respeito a retenções que foram realizadas no âmbito de contratos de prestação de serviços que, após a reorganização societária, foram transferidos para a Recorrente, conforme o Anexo III do Laudo de Cisão<sup>3</sup>. Foi a Recorrente quem, na prática, sendo sucessora dos contratos, sofreu as retenções. Foi a Recorrente que registrou em caixa a entrada dos valores com o desconto das contribuições retidas.

Assim, é a Recorrente a única que pode considerar referidas retenções no cálculo dos seus tributos devidos no ano-calendário em que as retenções se efetivaram.

(...)

Para comprovar o reconhecimento contábil, pela Recorrente, dos valores objeto das notas fiscais emitidas pela CNEC Engenharia S/A, a Recorrente apresenta cópia do seu Livro Diário (Sped) (Doc. 01). A título exemplificativo, a Recorrente demonstra o lançamento dos valores referentes ao contrato com a Petrobrás (Notas Fiscais nº 1753, 1754, 1756 e 1757 – fls. 225 a 228 dos autos) no Livro Diário:

Inicialmente, a Recorrente registra tais valores a crédito na conta de clientes (Contas a receber) contra caixa (Bancos), que reflete justamente o valor das notas descontando-se os tributos retidos:

| LIVRO DIÁRIO                                                        |             |               |                 |                          |                  |                             |     |
|---------------------------------------------------------------------|-------------|---------------|-----------------|--------------------------|------------------|-----------------------------|-----|
| Entidade: CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A.                        |             |               |                 |                          |                  |                             |     |
| Período da Escrituração: 01/01/2010 a 31/12/2010                    |             |               |                 | CNPJ: 11.050.205/0001-06 |                  | Número de Ordem do Livro: 2 |     |
| Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010 |             |               |                 |                          |                  |                             |     |
| Data                                                                | Nº da Conta | Nome da Conta | Centro de Custo | Histórico                | Nº do Lançamento | Valor                       | D/C |

| Data       | Nº da Conta | Nome da Conta                       | Centro de Custo | Histórico                        | Nº do Lançamento | Valor            | D/C |
|------------|-------------|-------------------------------------|-----------------|----------------------------------|------------------|------------------|-----|
| 08/01/2010 | 102010001   | CLIENTES NO PAIS - TERCEIROS        |                 | 0044 REC FAT 1757 PETROBRAS N192 | 0100001502       | R\$ 1.671.613,35 | C   |
| 08/01/2010 | 101020242   | BANCO BRADESCO S/A - ENTRADAS       |                 | BRADESCO SA-ENTRADAS             | 0100001502       | R\$ 1.513.645,88 | D   |
| 08/01/2010 | 105010003   | IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE    |                 | 0044 REC FAT 1757 PETROBRAS N192 | 0100001502       | R\$ 80.237,45    | D   |
| 08/01/2010 | 105010103   | CONTRIBUICAO SOCIAL RETIDO NA FONTE |                 | 0044 REC FAT 1757 PETROBRAS N192 | 0100001502       | R\$ 16.716,13    | D   |
| 08/01/2010 | 105010201   | PIS A RECUPERAR                     |                 | 0044 REC FAT 1757 PETROBRAS N192 | 0100001502       | R\$ 10.865,49    | D   |
| 08/01/2010 | 105010301   | COFINS A RECUPERAR                  |                 | 0044 REC FAT 1757 PETROBRAS N192 | 0100001502       | R\$ 50.148,40    | D   |

  

| Data       | Nº da Conta | Nome da Conta                       | Centro de Custo | Histórico                        | Nº do Lançamento | Valor            | D/C |
|------------|-------------|-------------------------------------|-----------------|----------------------------------|------------------|------------------|-----|
| 08/01/2010 | 105010301   | COFINS A RECUPERAR                  |                 | 0044 REC FAT 117 CCOE NE10003    | 0100003503       | R\$ 567,00       | D   |
| 08/01/2010 | 102010001   | CLIENTES NO PAIS - TERCEIROS        |                 | 0044 REC FAT 1754 PETROBRAS N192 | 0100003504       | R\$ 4.691.472,67 | C   |
| 08/01/2010 | 101020242   | BANCO BRADESCO S/A - ENTRADAS       |                 | BRADESCO SA-ENTRADAS             | 0100003504       | R\$ 4.248.128,49 | D   |
| 08/01/2010 | 105010003   | IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE    |                 | 0044 REC FAT 1754 PETROBRAS N192 | 0100003504       | R\$ 225.180,69   | D   |
| 08/01/2010 | 105010103   | CONTRIBUICAO SOCIAL RETIDO NA FONTE |                 | 0044 REC FAT 1754 PETROBRAS N192 | 0100003504       | R\$ 46.914,74    | D   |
| 08/01/2010 | 105010201   | PIS A RECUPERAR                     |                 | 0044 REC FAT 1754 PETROBRAS N192 | 0100003504       | R\$ 30.498,57    | D   |
| 08/01/2010 | 105010301   | COFINS A RECUPERAR                  |                 | 0044 REC FAT 1754 PETROBRAS N192 | 0100003504       | R\$ 140.744,16   | D   |

  

| Data       | Nº da Conta | Nome da Conta                       | Centro de Custo | Histórico                        | Nº do Lançamento | Valor            | D/C |
|------------|-------------|-------------------------------------|-----------------|----------------------------------|------------------|------------------|-----|
| 08/01/2010 | 101020242   | BANCO BRADESCO S/A - ENTRADAS       |                 | BRADESCO SA-ENTRADAS             | 0100005300       | R\$ 4.112.463,50 | D   |
| 08/01/2010 | 105010003   | IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE    |                 | 0044 REC FAT 1753 PETROBRAS N192 | 0100005300       | R\$ 217.998,19   | D   |
| 08/01/2010 | 105010103   | CONTRIBUICAO SOCIAL RETIDO NA FONTE |                 | 0044 REC FAT 1753 PETROBRAS N192 | 0100005300       | R\$ 45.416,49    | D   |
| 08/01/2010 | 105010201   | PIS A RECUPERAR                     |                 | 0044 REC FAT 1753 PETROBRAS N192 | 0100005300       | R\$ 29.520,72    | D   |
| 08/01/2010 | 105010301   | COFINS A RECUPERAR                  |                 | 0044 REC FAT 1753 PETROBRAS N192 | 0100005300       | R\$ 136.240,48   | D   |

Posteriormente, tais valores são contabilizados na conta Valores a Faturar:

| Data       | Nº da Conta | Nome da Conta                 | Centro de Custo | Histórico                                                           | Nº do Lançamento | Valor            | D/C |
|------------|-------------|-------------------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|-----|
| 04/01/2010 | 102010501   | VALORES A FATURAR - RECEITADO |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CTR N192 ORDEM YOMP 0002903656 IT 000010 | 0003079375       | R\$ 1.671.613,35 | C   |
| 04/01/2010 | 206020031   | ISS S/ RECEITA A RECUPERAR    |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CTR N192 ORDEM YOMP 0002903656 IT 000010 | 0003079375       | R\$ 83.580,67    | C   |
| 04/01/2010 | 102010001   | CLIENTES NO PAIS - TERCEIROS  |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CONTRATO N192 PEDIDO N192                | 0003079375       | R\$ 1.671.613,35 | D   |
| 04/01/2010 | 206020032   | ISS PROVISAO RECEITA          |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CTR N192 ORDEM YOMP 0002903656 IT 000010 | 0003079375       | R\$ 83.580,67    | D   |
| 04/01/2010 | 102010501   | VALORES A FATURAR - RECEITADO |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CTR N192 ORDEM YOMP 0002915435 IT 000010 | 0003079376       | R\$ 4.769.368,71 | C   |
| 04/01/2010 | 206020031   | ISS S/ RECEITA A RECUPERAR    |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CTR N192 ORDEM YOMP 0002915435 IT 000010 | 0003079376       | R\$ 238.468,44   | C   |
| 04/01/2010 | 102010001   | CLIENTES NO PAIS - TERCEIROS  |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CONTRATO N192 PEDIDO N192                | 0003079376       | R\$ 4.769.368,71 | D   |
| 04/01/2010 | 206020032   | ISS PROVISAO RECEITA          |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CTR N192 ORDEM YOMP 0002915435 IT 000010 | 0003079376       | R\$ 238.468,44   | D   |
| 04/01/2010 | 102010501   | VALORES A FATURAR - RECEITADO |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CTR N192 ORDEM YOMP 0002945792 IT 000010 | 0003085671       | R\$ 4.541.649,38 | C   |
| 04/01/2010 | 206020031   | ISS S/ RECEITA A RECUPERAR    |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CTR N192 ORDEM YOMP 0002945792 IT 000010 | 0003085671       | R\$ 227.082,47   | C   |

  

| Data       | Nº da Conta | Nome da Conta                 | Centro de Custo | Histórico                                                           | Nº do Lançamento | Valor            | D/C |
|------------|-------------|-------------------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|-----|
| 04/01/2010 | 102010001   | CLIENTES NO PAIS - TERCEIROS  |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CONTRATO N192 PEDIDO N192                | 0003085671       | R\$ 4.541.649,38 | D   |
| 04/01/2010 | 206020032   | ISS PROVISAO RECEITA          |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CTR N192 ORDEM YOMP 0002945792 IT 000010 | 0003085671       | R\$ 227.082,47   | D   |
| 04/01/2010 | 102010501   | VALORES A FATURAR - RECEITADO |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CTR N192 ORDEM YOMP 000298944 IT 000010  | 0003088631       | R\$ 4.691.472,67 | C   |
| 04/01/2010 | 206020031   | ISS S/ RECEITA A RECUPERAR    |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CTR N192 ORDEM YOMP 000298944 IT 000010  | 0003088631       | R\$ 234.573,63   | C   |
| 04/01/2010 | 102010001   | CLIENTES NO PAIS - TERCEIROS  |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CONTRATO N192 PEDIDO N192                | 0003088631       | R\$ 4.691.472,67 | D   |
| 04/01/2010 | 206020032   | ISS PROVISAO RECEITA          |                 | IVA LIQUIDADO SD: ISS CN01 CTR N192 ORDEM YOMP 000298944 IT 000010  | 0003088631       | R\$ 234.573,63   | D   |

Portanto, resta comprovado que os valores recebidos pela prestação de serviços para a Petrobrás foram devidamente registrados na contabilidade da Recorrente, consequentemente, tributados.

(...)

**VOTO**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada cujo crédito utilizado é Saldo Negativo da CSLL, período de apuração 16/01/2010 a 31/12/2010.

A Recorrente (CNPJ nº 11.050.205/0002-06) originou-se de contrato de compra de 100% das ações da CNEC Projetos de Engenharia S.A por WorleyParsons do Brasil Engenharia Ltda da vendedora Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, com cisão parcial do acervo patrimonial de CNEC Engenharia S.A. Assim resumiu o Acórdão Recorrido:

1. Em 31/12/2009, a WorleyParsons do Brasil Engenharia Ltda.- empresa investida da WorleyParsons South America Holding Pty Ltd. e da Worley Parsons SPV1 Pty Ltd. - assinou com a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., o contrato de compra de 100% das ações da Manifestante, então denominada CNEC Projetos de Engenharia S.A;
2. A conclusão do negócio ficou condicionada à versão, por cisão parcial para a Manifestante, do acervo patrimonial correspondente às atividades de engenharia do grupo vendedor, acervo este que era então de titularidade de outra empresa do grupo, então denominada CNEC Engenharia S.A. e atualmente denominada CNEN Projetos de Engenharia S.A.;
3. A cisão parcial da CNEN veio a ser aprovada em 15/01/2010 (anexo 3) e a efetivação da venda das ações da Manifestante à WorleyParsons do Brasil Engenharia Ltda foi realizada em 23/02/2010;
4. Depois de referida cisão, duas empresas passaram a coexistir: a empresa cindida CNEN (CNPJ nº 61.564.639/0001-94), ainda controlada pelo grupo Camargo Corrêa, e a Manifestante (CNPJ nº 11.050.205/0002-06), que em 31/03/2011 mudou sua denominação social para CNEC WorleyParsons Engenharia S.A.;

A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão (Art. 229 da Lei nº 6.404/1976).

A pessoa jurídica, que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão, cisão, deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado; o balanço deverá ser levantado até 30 (trinta) dias antes do evento (art. 21 da Lei nº 9.249/1995).

A apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL será efetuada na data do evento, ou seja, na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, devendo ser computados os resultados auferidos até essa data (arts. 217, §§ 1º e 2º, 218, parágrafo único, e 232, § 2º RIR/99):

Art. 232. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em decorrência de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial ( Lei nº 9.249, de 1995, art. 21 ).

§ 1º O balanço específico a que se refere o caput deverá ser levantado na data do evento ( Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º ).

§ 2º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, a fusão ou a cisão.

§ 3º O imposto sobre a renda devido deverá ser pago no prazo estabelecido no art. 924 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º ).

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ( Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º ; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º ; Lei nº 9.779, de 1999, art. 16 ; e Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 5º) .

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica à pessoa jurídica incorporadora, nas hipóteses em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º) .

Ou seja, a data do evento (15/01/2010) é a data referência para a apuração do IRPJ/CSLL relativo a parte cindida. No caso presente, a Recorrente requereu saldo negativo de IRPJ/CSLL do período após o evento de cisão, não podendo incluir na apuração valores retidos previamente a esta data. Desta forma, acertada a Decisão Recorrida. Não socorre a Recorrente o apelo para a prescrição do art. 132 do CTN, pois não se discute nestes autos a responsabilidade da sucessora pelo tributo apurado previamente ao evento (que estaria no nome da empresa sucedida), mas o tributo a pagar apurado em seu nome após o evento de sucessão.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente repete os argumentos da manifestação de inconformidade. Reproduzo a seguir o voto condutor da decisão recorrida como razão de decidir, por concordar totalmente com seus termos.

(...)

#### 4 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A recorrente pede a nulidade do Despacho Decisório, por ofensa ao art. 142 do CTN, em razão de a autoridade fiscal não ter buscado a verdade material dos fatos, baseando-se tão somente nas informações eletrônicas constantes dos sistemas da RFB.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Despacho Decisório foi assinado por Autoridade Fiscal competente, e o contribuinte tomou conhecimento da decisão, oportunidade em que lhe foi concedido prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Quanto à suposta ofensa ao art. 142 do CTN, tem-se que o dispositivo se aplica às hipóteses de constituição do crédito tributário, através do lançamento de ofício. O que não é o caso.

O dispositivo normativo que cuidava do poder de diligência da agente fiscal, no trato das PerDcomp, era o então art. 76 da IN RFB nº 1300/2012, que facultava à autoridade fiscal a realização de diligência fiscal para se verificar a integridade das informações prestadas. E por se tratar de uma faculdade não pode dar causa à nulidade do consequente despacho decisório.

## 5 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Denega-se o pedido de diligência contábil, pois esta não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer aos autos junto com a peça recursal.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

A realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

Desta forma, e em conformidade com o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido por considerá-la prescindível para o julgamento da presente lide.

## 6 PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO – CSLL

O não reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo da CSLL, ano-calendário 2010, decorreu da não confirmação, ou confirmação parcial, das parcelas de retenções de CSLL, indicadas na PERDCOMP. Ver quadros abaixo extraídos da Análise do Crédito, que integra o Despacho Decisório.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 02.154.943/0001-02     | 5952              | 7.580,25        | 1.449,20         | 6.131,05             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 04.892.707/0001-00     | 6190              | 15.849,81       | 14.181,52        | 1.668,29             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 06.167.730/0001-68     | 5952              | 12.752,51       | 5.759,12         | 6.993,39             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 06.977.747/0001-80     | 6190              | 21.948,65       | 19.140,27        | 2.808,38             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 09.029.666/0001-47     | 5987              | 47.563,92       | 44.376,21        | 3.187,71             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 09.474.270/0001-09     | 5952              | 46.861,22       | 0,00             | 46.861,22            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 23.274.194/0001-19     | 6190              | 2.119,59        | 0,00             | 2.119,59             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 33.000.167/0001-01     | 6190              | 208.966,02      | 52.224,98        | 156.741,04           | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 43.776.517/0001-80     | 5952              | 24.582,33       | 22.479,77        | 2.102,56             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 61.522.512/0001-02     | 5952              | 177.336,95      | 151.377,11       | 25.959,84            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total                  |                   | 565.561,25      | 310.988,18       | 254.573,07           |                                           |

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.050.819,74

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada sustenta que as retenções não reconhecidas são decorrentes das atividades de engenharia derivada da parcela do acervo que foi cindido do patrimônio da PJ, então denominada CNEC Engenharia S.A., CNPJ nº 61.564.639/0001-94, cujos contratos de prestação de serviço foram transferidos para a sucessora da cisão, a própria recorrente, após a organização societária, aprovada em 15/01/2010. Complementa que, após a cisão, as ações da sucessora (recorrente) foram vendidas à WorleyParsons Brasil Engenharia Ltda, que posteriormente foi incorporada pela investida (recorrente).

Para comprovar o alegado, a recorrente juntou aos autos o protocolo e ato de cisão, e quatro cópias de NF de prestação de serviços, emitidos pela CNEC Engenharia S/A, CNPJ 61.564.639/0001-94, em favor de a Petróleo Brasil S/A - Petrobras, CNPJ 33.000.167/0001-01, com os seguintes valores brutos.

| NF    | Data       | Valor Bruto   |
|-------|------------|---------------|
| 1753  | 04/01/2010 | 4.541.649,38  |
| 1754  | 04/01/2010 | 4.691.472,67  |
| 1756  | 04/01/2010 | 4.769.368,71  |
| 1757  | 04/01/2010 | 1.671.613,35  |
| TOTAL |            | 15.674.104,11 |

Extraí-se desses documentos que a Ata de Assembleia de 15/01/2010, aprovou a cisão, com data base em 31/12/2009, de parcela do patrimônio da CNEC Engenharia S/A, CNPJ 61.564.639/0001-94, no valor de R\$ 65.005.500,00, em favor de CNEC Engenharia de Projetos S/A, CNPJ 11.050.205/0001-06, correspondente a todo o acervo técnico da cindida, com assunção da sucessora de todos os direitos e obrigações dos contratos celebrados pela cindida, sem solução de continuidade, cuja lista exaustiva se encontra no Anexo III do Protocolo de Cisão.

A recorrente juntou ainda o Instrumento de Rerratificação ao Contrato de Constituição de Consórcio, celebrado, em 14/09/2009, entre a Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, CNPJ 61.522.512/0001-02, e a CNEC Engenharia S/A, CNPJ 61.564.639/0001-94, para prestação de serviço à Petrobras, na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, representada pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, que detinha um percentual de 90% do consórcio.

Sobre este serviço, a recorrente fez referência às seguintes notas fiscais:

| NF    | Valor Bruto  |
|-------|--------------|
| 8     | 2.534.612,22 |
| 9     | 2.151.509,93 |
| TOTAL | 4.686.122,15 |

## 7 ANÁLISE DAS PARCELAS DE FONTE

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942. [.....]*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.*

Entretanto, é facultado ao contribuinte se valer de outros meios de prova que assegure, de forma incontestada, a efetividade da retenção (Súmula CARF nº 143. Na hipótese, cumpre salientar que a nota fiscal, com destaque da retenção do imposto/contribuição, apenas informa o valor que deveria ser retido na operação, todavia não faz prova de sua efetividade. Os registros contábeis, por sua vez, registram os direitos e obrigações surgidos na operação, mas também não provam a retenção do tributo. A prova cabal da retenção - e sua dedutibilidade na apuração do período - concretiza-se com as notas fiscais/registros contábeis e a demonstração da movimentação financeira envolvida.

De outro lado, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Nesse passo, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, ano-calendário 2010, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada, além das já reconhecidas no despacho decisório.

No passo de sua alegação, no sentido que as DIRF apresentadas pelas fontes pagadora, continham equivocadamente como beneficiária do rendimento a PJ cindida (CNPJ 61.564.639/0001-94) que transferiu parte de seu patrimônio a recorrente (CNPJ 11.050.205/0001-06), a recorrente trouxe, em sua impugnação, uma relação de retenções, declaradas em DIRF, que teriam como beneficiário a PJ cindida.

Ocorre que, ainda que comprovada a existência das retenções, não é possível assegurar, com base nos documentos anexados aos autos, que estas, ou parcelas delas, dizem respeito à atividade da recorrente, nem que deixaram de ser aproveitadas pela PJ cindida, que, reforce-se, é a beneficiária das retenções segundo as DIRF.

Quanto às notas fiscais apresentadas pela prestação de serviços à Petróleo Brasil S/A - Petrobras, CNPJ 33.000.167/0001-01. Verifica-se que se trata de "Serviços de Engenharia de Projeto Básico e Pré-Detalhamento (FEED) para o complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ". Dito serviço é escopo do Contrato de Prestação de Serviço nº 0800.0037080.07.2, celebrado entre a Petrobras (Contratante) e a WorleyParsons International Incorporated (Contratada) / CNEC (Cessionária), que teria sido transferido para a recorrente, nos termos do item 2 do Protocolo de Cisão e Anexo III - Lista de Contratos Relevantes (fls. 32 e 108), cuja operação foi aprovada em ata de assembleia de 15/01/2010, data de efetivação da Cisão.

Ocorre que as notas fiscais foram expedidas para a PJ cindida (CNPJ 61.564.639/0001-94), em 04/01/2010, portanto, antes da data de aprovação da cisão. Assim, de acordo com o regime de competência, deve-se manter a responsabilidade para a realização da receita, na pessoa da PJ cindida, a quem é atribuída a obrigação de apurar a CSLL devida na data da cisão da empresa (15/01/2010), nos termos do art. 235 do Decreto nº 3.000/995 e art. 57 da IN SRF 93/976. No mais, não há provas de que a receita dessas notas fiscais tenha sido realizada e tributada pela recorrente.

De outra banda, verifica-se que o contrato de prestação de serviço entre o consórcio CNCC - Camargo Correa - CNEC à Petrobrás, na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, também foi transferido para a recorrente, nos termos do item 2 do Protocolo de Cisão e Anexo III - Lista de Contratos Relevantes (fls. 32 e 108). Ocorre que, a recorrente apenas enumerou as notas fiscais referentes a esses serviços, sem juntar as cópias dessas, menos ainda dos comprovantes de retenção, de forma a não ser possível aferir a existência do crédito.

#### 8 CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer direito creditório e não homologar as compensações em litígio.

[assinado digitalmente]

Eduardo Bruno da Costa Vaughan

Relator

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa